



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	ST
	Rubrica

Processo : 10540.000421/92-13
Acórdão : 201-73.064

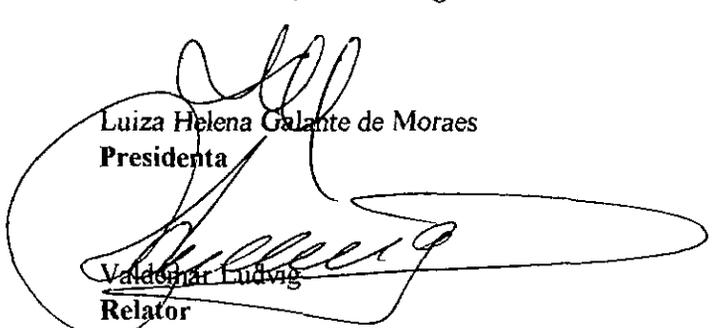
Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 101.695
Recorrente : MOISES PEREIRA GOMES
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

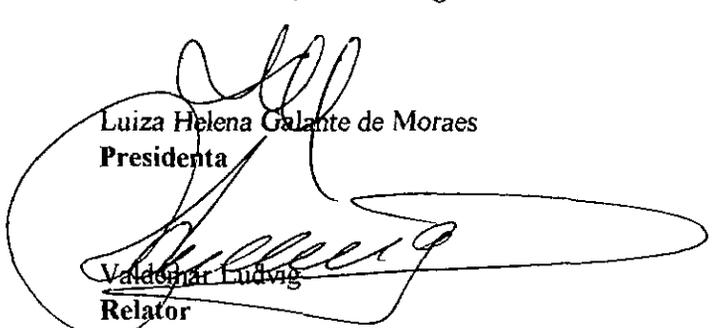
FINSOCIAL – Na transitoriedade constitucional do FINSOCIAL, art. 56 do ADCT, até sua extinção, conforme prefixado no artigo 13 da Lei Complementar nº 70/91, é inexigível sua cobrança a alíquotas distintas daquela definida pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, dado ter sido declarado inconstitucional a sua alteração, conforme Acórdão do STF no RE nº 150764-1/PE, de 16/12/92. **ENCARGOS DA TRD** – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **Recurso provido em parte**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MOISES PEREIRA GOMES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdeomar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000421/92-13
Acórdão : 201-73.064

Recurso : 101.695
Recorrente : MOISES PEREIRA GOMES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/09, referente ao FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1990, no valor de 532,43 UFIR.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, o impugnante contesta o lançamento, alegando, em suma, que está isento do pagamento da referida exação, uma vez que sua receita bruta não ultrapassou o limite de isenção estabelecido para as microempresas, que era de 70.000 BTN no exercício de 1990, e que houve erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

O processo foi baixado em diligência para que o contribuinte pudesse comprovar suas alegações, mas, conforme Termo de Diligência fls. 25, o talonário de notas fiscais apresentado não apresentava condições de clareza suficiente para levantar os valores das notas anexas, impossibilitando, assim, a confirmação da receita bruta informada.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL.

É lícito o lançamento de ofício decorrente de falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição .

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

O contribuinte, inconformado com o decidido pela autoridade de primeiro grau, apresentou recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10540.000421/92-13
Acórdão : 201-73.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O recorrente questiona a presente exigência tributária por entender que está isento de seu pagamento, uma vez que, na condição de microempresa, sua receita bruta não ultrapassou, no período em questão, o limite de 70.000 BTN.

Baixado o processo em diligência para que fossem comprovadas as alegações da defendente, isto não foi possível em função das péssimas condições que se encontrava o talonário de notas fiscais, impossibilitando a leitura de vários talões.

A guarda e conservação do documentário fiscal compete exclusivamente aos contribuintes, caso estes não apresentem as condições mínimas para seu aproveitamento, também não se prestam para fazer prova em seu favor.

O questionamento sobre a constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL sob alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) já se encontra devidamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, jurisprudência esta, também, já acatada pela administração tributária ao editar a Medida Provisória n.º 1.175/95, determinando, em seu artigo 17, inciso III, o cancelamento dos lançamentos da Contribuição para o FINSOCIAL, que estavam exigindo das empresas, exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, a exação calculada à alíquotas superior a 0,5% (meio por cento).

Exsurge dos autos que foram aplicados juros de mora com base na TRD. Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, que encontra fundamento na Medida Provisória n.º 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF n.º 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02 a 29/07/91.



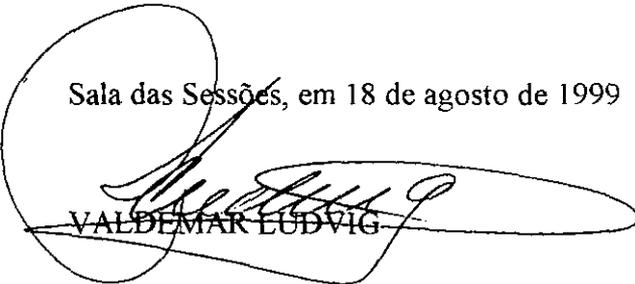
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000421/92-13
Acórdão : 201-73.064

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento em parte para que seja calculado o valor da exigência fiscal sob a alíquota de 0,5% (meio por cento), sem a cobrança de juros de mora com base na TRD, no período de 04/02 a 29/07/91.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


VALDEMAR LUDVIG